



PROCESSO Nº : 16.739-8/2015
RESPONSÁVEIS : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA- SEC/MT
INSTITUTO AFRO BRASILEIRO MATO-GROSSENSE DE BARRA DO
BUGRES – IAFRO_BBU
LUCIANA MAGALHÃES FRANÇA – EX-PRESIDENTE DO
IAFRO_BBU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

27. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura - SEC/MT, em decorrência de irregularidades na prestação de contas referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 049/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso e o Instituto Afro Brasileiro Mato-Grossense de Barra do Bugres, para a execução do “Projeto Etnocultural Resgate, Revitalização e Preservação das Raízes”, com vistas à implementação de Pontos de Cultura de Mato Grosso, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a serem repassados em 03 (três) parcelas de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

28. O prazo de vigência do presente termo de convênio foi da data da sua assinatura, que ocorreu em 26/11/2009, até 10/10/2012, conforme cláusula décima segunda da avença em tela (fls. 63/69 – Doc. nº 123982/2015).

29. Registra-se que das 03 (três) parcelas a serem percebidas pelo Instituto Convenente, somente 02 (duas) lhes foram repassadas, nas datas de 02/12/2009 e 06/04/2011, totalizando um montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme Notas de Ordem Bancária e Comprovantes de Liquidação acostados aos autos (fls. 71/81 e 96/117 – Doc. nº 123982/2015).

30. Além disso, estava definido na Cláusula Oitava do Termo (fls. 66/67 – Doc. nº 123982/2015) que o Instituto Convenente, por meio de sua Diretora Presidente, Sra. Luciana Magalhães França, deveria efetuar a prestação de contas dos recursos recebidos até



10/11/2012.

31. Instada pela Secretaria Interessada a prestar esclarecimentos, mediante Notificações sob os nºs 313/2011 e 228/2012 (fls. 70/75 – Doc. nº 123938/2015), a Sra. Luciana Magalhães de França, Presidente do Instituto Conveniente apresentou prestação de contas, porém, sem esclarecer algumas irregularidades apontadas. Notificada novamente para a regularização das referidas irregularidades, apresentou 07 (sete) boletins de ocorrências alegando ter sido vítima de assaltos, e que em virtude disto, não possuía mais alguns documentos (fls. 92/100 – Doc. nº 123938/2015).

32. Desta feita, foi instaurada Comissão de Tomada de Contas Especial nº 683030/2014, que concluiu, em seu relatório final (fls. 18/26 - Doc. nº 123938/2015), pela aplicação irregular de recursos públicos e conseqüente inexecução do objeto firmado, com dano ao erário no valor total repassado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) que, devidamente atualizado com base na Portaria nº 047/2015-SEFAZ (fls. 27/29 – Doc. nº 123938/2015), até o mês de março de 2015, equivale ao montante de R\$ 244.479,42 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

33. Posteriormente, o processo foi encaminhado à Controladoria Geral do Estado, que emitiu Parecer de Auditoria nº 0558/2015 (fls. 35/41 – Doc. nº 123938/2015), concluindo pela devolução aos cofres estaduais da quantia total repassada, que atualizada, equivale à R\$ 244.479,42 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em decorrência no disposto na cláusula nº 8 do Termo de Convênio nº 049/2009.

34. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Sra. Luciana Magalhães França, Presidente do Instituto Conveniente apresentou os documentos relativos à prestação de contas do Convênio nº 049/2009, conforme Documentos Digitais nº 234793/2016, nº 234794/2016, nº 234795/2016, nº 234796/2016, nº 234797/2016, nº 234798/2016 e nº 234799/2016.

35. Após, a Sra. Luciana Magalhães França, foi notificada mediante Ofício (Doc. nº 172291/2017) para manifestar acerca do Parecer elaborado pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (Doc. nº 201604/2015), porém deixou transcorrer *in albis* o prazo.



36. A Unidade de Instrução apresentou Relatório Técnico (Doc. nº 58498/2018), entendendo que a documentação encaminhada pelo Instituto Conveniente apresentavam erros formais, tais como:

- i) cópias de notas fiscais sem o atesto de recebimento dos bens e/ou serviços realizados pelo prestador de serviços emitente das notas fiscais;
- ii) as notas fiscais não discriminam as despesas com alimentação e não estão atestados pelo prestador de serviços;
- iii) os cheques apresentados não estão devidamente nominados;
- iv) Não há a especificação do itinerário nas passagens de ônibus, intermunicipais e interestaduais;
- v) ausência de especificação nas notas fiscais referentes à estadia em hotéis (American Palace e LM organização Hoteleira).

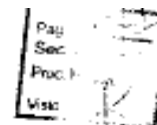
37. Desse modo, opinou pela aplicação de sanção de restituição de valores ao erário no montante de R\$ 22.991,35 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos).

38. Por meio do Relatório Técnico final (Doc. nº 130373/2018), a Unidade de Instrução concluiu pelo ressarcimento ao erário apenas do montante de R\$ 22.991,35 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), referente à ausência dos documentos dos cheques relacionados no item 8, da Notificação nº 313/2011:

8 – A conveniente não apresentou os documentos comprobatórios dos cheques relacionados abaixo, e, portanto, deverá apresentar as notas fiscais que comprovem tais dispêndios ou devolver os recursos no valor de R\$ 22.991,35 através do Banco do Brasil S/A, Agência 3834-2, CC 1.010.100-4 Sefaz Recursos Ordinários com o código 23101.

850.002	R\$ 155,09	850.036	R\$ 190,00	850.071	R\$ 350,00
850.015	R\$ 112,00	850.038	R\$ 370,63	850.073	R\$ 252,30
850.018	R\$ 32,00	850.059	R\$ 64,00	850.077	R\$ 500,00
850.019	R\$ 860,00	850.061	R\$ 30,00	850.078	R\$ 230,00
850.028	R\$ 32,00	850.065	R\$ 60,00	850.079	R\$ 255,00
850.082	R\$ 64,00	850.083	R\$ 1.030,00	850.085	R\$ 72,40
850.017	R\$ 358,00	850.018	R\$ 32,00	850.019	R\$ 860,00
850.022	R\$ 250,00	850.023	R\$ 230,00	850.024	R\$ 279,15
850.025	R\$ 430,00	850.026	R\$ 600,00	850.029	R\$ 210,00
850.033	R\$ 60,00	850.034	R\$ 74,80	850.037	R\$ 500,00
850.044	R\$ 160,00	850.045	R\$ 55,61	850.053	R\$ 30,00

C.
Fk.
Ass.



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

850.054	R\$ 250,00	850.055	R\$ 250,00	850.056	R\$ 250,00
850.057	R\$ 95,00	850.058	R\$ 100,00	850.061	R\$ 30,00
850.065	R\$ 60,00	850.071	R\$ 350,00	850.073	R\$ 252,30
850.077	R\$ 500,00	850.078	R\$ 230,00	850.079	R\$ 255,00
850.082	R\$ 64,00	850.083	R\$ 1.030,00	850.085	R\$ 72,40
850.088	R\$ 64,00	850.092	R\$ 32,00	850.094	R\$ 800,00
850.095	R\$ 800,00	850.096	R\$ 2.018,00	850.097	R\$ 511,00
850.098	R\$ 90,00	850.105	R\$ 481,87	850.107	R\$ 100,00
850.108	R\$ 32,00	850.110	R\$ 250,00	850.111	R\$ 90,00
850.113	R\$ 100,00	850.114	R\$ 250,00	850.117	R\$ 590,00
850.118	R\$ 590,00	850.119	R\$ 500,00	850.121	R\$ 500,00
850.122	R\$ 500,00	850.123	R\$ 500,00	850.124	R\$ 290,00
850.125	R\$ 290,00	850.126	R\$ 120,00	850.127	R\$ 80,00
850.128	R\$ 200,00	850.129	R\$ 34,00	850.137	R\$ 250,00
850.138	R\$ 150,00	850.139	R\$ 60,00	850.140	R\$ 56,80
850.141	R\$ 32,00	850.145	R\$ 32,00	850.150	R\$ 20,00

39. O Ministério Público de Contas entendeu que não subsiste qualquer dever de ressarcimento ao erário, uma vez que houve a apresentação de prestação de contas, ainda que com pendências, sendo possível constatar que os recursos foram efetivamente destinados e vinculados à realização do “Projeto Etnocultural resgate, revitalização e preservação das raízes”, opinando pelo julgamento regular da Tomada de Contas, com aplicação de multa por não observância das regras de prestação de contas.

40. Consta nos autos (fls. 43/44 – Doc. nº 234799/2016), notificação enviada pela Secretaria de Cultura ao Instituto Convenente, solicitando a regularização das pendências encontradas na documentação encaminhada.

41. Verifica-se que o Instituto Convenente enviou atestados de prestação de serviços e fornecedores, de forma individualizada (fls. 7/21 – Doc. nº 234793/2016), e cópias de microfilmagem de cheques de pagamentos efetuados (fls. 35/132 – Doc. nº 234793/2016 e fls. 1/56 – Doc. nº 234794/2016), além de cópia de cheque nº 850183 (fl. 28 – Doc. nº 234793/2016).

42. Além disso, observa-se que o Convenente enviou cópia do prospecto e dos extratos de aplicações financeiras (fls. 60/90 – Doc. nº 234794/2016, fls. 01/14 – Doc. nº



234795/2016 e fls. 52/77 – Doc. nº 234796/2016), em desacordo com o que restou pactuado no Termo de Convênio.

43. Inobstante, em atendimento ao que foi solicitado, o Instituto Conveniente encaminhou as guias de recolhimento do INSS segurado e patronal, em conjunto com os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 40/69 – Doc. nº 234796/2016), bem como enviou os orçamentos requeridos (fls. 24/27 e 29/34 – Doc. nº 234793/2016) e os recibos assinados dos cheques que foram emitidos (fls. 71/117 – Doc. nº 234799/2016).

44. Frisa-se que quem tem o dever de prestar contas e a jurisdição do Tribunal de Contas recai sobre a pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos e que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, de acordo com o parágrafo único do art. 70 c/c art. 71, II, da Constituição Federal.

45. Seguindo o princípio da simetria, a Constituição Estadual de Mato Grosso disciplinou o dever de prestar contas dos recursos oriundos dos cofres estaduais, conforme redação do artigo 46, parágrafo único:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

46. Nessa linha, compete ao Tribunal de Contas de Mato Grosso julgar as contas dos responsáveis por recursos públicos que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007.

47. No que tange à prestação de contas de forma incompleta ou omissa, o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem posição no sentido de que o responsável deverá ressarcir integralmente o dano apurado, além de outras sanções, conforme entendimentos



colacionados no seu Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017:

15.11) Prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Omissão do dever de prestar contas em convênios ou instrumentos congêneres. Sanções.

A omissão ao dever legal de prestar contas, nos casos de recursos públicos transferidos a particulares por meio de convênios ou instrumentos congêneres, constatada nos processos de Tomada de Contas Especial julgados pelo Tribunal de Contas, sujeita o responsável ao ressarcimento integral do dano apurado e à inabilitação para receber novos recursos, bem como à aplicação das sanções previstas no artigo 287 da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT.

(Tomada de Contas Especial. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 266/2015-SC. Julgado em 10/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/01/2016. Processo nº 12.815-5/2015).

15.5) Prestação de contas. Contrato de Fomento. Comprovantes idôneos. Nexo de causalidade entre o recurso recebido e despesa. Possíveis determinações do Tribunal de Contas.

A ausência de demonstração, por meio de comprovantes idôneos, do nexo causal entre o recurso recebido e a despesa realizada na execução de Contrato de Fomento por parceiro receptor de recursos da Administração Pública, implica em respectiva prestação de contas irregular dos valores transferidos, sob pena de o Tribunal de Contas determinar:

- a. ressarcimento do dano ao erário, com valores corrigidos a partir da data de recebimento;
- b. aplicação de multa sobre o valor do dano apurado;
- c. inabilitação para receber benefícios junto ao órgão transferidor; e
- d. registro em cadastro de inadimplentes do órgão transferidor, em caso de não cumprimento do prazo para o devido ressarcimento.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 111/2016- PC. Julgado em 06/12/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/01/2017. Processo nº 9.654-7/2014). (grifei)

48. Desta forma, constata-se que o posicionamento desta Corte de Contas vem se sedimentando no sentido de que a prestação de contas omissa e/ou incompleta ensejará a punição do agente em devolução do dano causado ao erário, diante da não comprovação de que os valores recebidos foram devidamente empregados para a consecução do objeto contratual.

49. Ressalta-se que a prestação de contas incompleta, além de afrontar preceito constitucional descrito no parágrafo único, do art. 70¹, faz nascer a presunção de

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.



desvio dos recursos, conforme consolidada jurisprudência do TCU² demonstrada no julgado a seguir:

Há que se destacar, ainda, que, **além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os responsáveis fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexa entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.** Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. (grifou-se)

50. No presente caso, verifica-se a existência de dano ao erário, em razão das irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Cultura na análise da prestação de contas dos recursos recebidos pelo Instituto Afro Brasileiro Mato-Grossense de Barra do Bugres, uma vez que não foram apresentados os documentos comprobatórios dos cheques relacionados no item 8, da Notificação nº 313/2011.

51. Assim sendo, aplico sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 22.991,35 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), ao Instituto Afro Brasileiro Mato-Grossense de Barra do Bugres – IAFRO_BBU e à Sra. Luciana Magalhães França, ex-Presidente, de forma solidária, com recursos próprios, devidamente corrigidos de acordo com a legislação pertinente.

52. Considerando que a restituição busca repor o prejuízo causado e a multa é uma pena, aplicada em razão do descumprimento das leis e princípios que regem a administração pública e visa principalmente a inibir a repetição do ato ilegal, aplico ao responsável a multa de 10% sobre o valor dano ao erário, com supedâneo no artigo 287 da Resolução Normativa nº 14/2007.

53. Em contrapartida, dispensei a outra multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, por entender que seria medida excessiva, vez que a irregularidade já está gerando a restituição e a multa em razão do dano.

² https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-16092/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1



54. Do mesmo modo, dispenso o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que o Conveniente prestou contas dos recursos recebidos e executou o projeto pactuado, restando somente irregularidades na prestação de contas, as quais merecem reprimenda no âmbito deste Tribunal.

55. Destarte, considerando que as provas documentais presentes nos autos não foram aptas a atestar que os recursos foram efetivamente aplicados, na sua totalidade, na execução do objeto pactuado, divirjo do Ministério Público de Contas e pugno pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial.

DISPOSITIVO DO VOTO

56. Pelo exposto, NÃO ACOLHO, os Pareceres do Ministério Público nºs 1.196/2018 e 3.144/2018, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschaps e, com fundamento no art. 192 da Resolução Normativa 14/2007, VOTO no sentido de:

a) JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio nº 049/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Afro Brasileiro Mato-Grossense de Barra do Bugres, para a consecução do “Projeto Etnocultural Resgate, Revitalização e Preservação das Raízes”, dentro do Projeto Pontos de Cultura;

c) aplicar sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 22.991,35 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), ao Instituto Afro Brasileiro Mato-Grossense de Barra do Bugres – IAFRO_BBU e à Sra. Luciana Magalhães França, de forma solidária, com recursos próprios, devidamente corrigido de acordo com a legislação pertinente, em razão das irregularidades detectadas na prestação de contas;

d) aplicar multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, ao Instituto Afro Brasileiro Mato-Grossense de Barra do Bugres – IAFRO_BBU e à Sra. Luciana Magalhães França, nos termos do artigo 278, da Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal de Contas.

É como voto.



Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF

C:\Users\thiagoa\AppData\Local\Temp\3100575311EC8C81A2FFFE0C019CAD075.odt